SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277480 - PI (2026/0202182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	WESLEY JONATHAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE TERESINA
PROCURADORA	:	MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA - PI012043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LINFOMA DE HODGKIN PREDOMINÂNCIA LINFOCÍTICA NODULAR. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER TRATAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PORTARIAS. ANÁLISE INCABÍVEL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte regional dirimiu a questão relativa ao dever estatal de fornecimento do tratamento postulado na inicial com lastro em fundamento eminentemente constitucional, incluindo-se as controvérsias relativa à legitimidade passiva, à aplicação da teoria da reserva do possível e à definição dos entes públicos responsáveis. Sendo esta a conjuntura fático-processual, é inviável a revisão do acórdão recorrido em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. A análise acerca da aplicabilidade do Tema n. 793/STF e dos Temas n. 6 e 1234/STF (estes últimos, objeto do acórdão proferido em juízo de conformação) é manifestamente incabível em recurso especial, já que "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59538789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d5a2c5-f0db-44ff-9762-a803e71318d6

4. Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República, sendo, assim, incognoscível, em recurso especial, a alegação de ofensa a Portaria.

5. Quanto à ilegitimidade passiva, a Recorrente não impugnou, concreta e especificamente, um dos fundamentos do aresto de origem. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

6. Já quanto à suposta violação do art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/1992, o Tribunal de origem não apreciou tal matéria e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Hipótese em que a Corte regional consignou, expressamente, estarem comprovados os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de condenação do ente público ao fornecimento do tratamento médico. A inversão dessa premissa demandaria reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Idêntica conclusão aplica-se à alegada aplicação da teoria da reserva do possível, diante do que consignado no acórdão recorrido não teria havido a comprovação da insuficiência de recursos financeiros pelo ente público.

8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d5a2c5-f0db-44ff-9762-a803e71318d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277480 - PI (2026/0202182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	WESLEY JONATHAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE TERESINA
PROCURADORA	:	MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA - PI012043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LINFOMA DE HODGKIN PREDOMINÂNCIA LINFOCÍTICA NODULAR. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER TRATAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PORTARIAS. ANÁLISE INCABÍVEL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte regional dirimiu a questão relativa ao dever estatal de fornecimento do tratamento postulado na inicial com lastro em fundamento eminentemente constitucional, incluindo-se as controvérsias relativa à legitimidade passiva, à aplicação da teoria da reserva do possível e à definição dos entes públicos responsáveis. Sendo esta a conjuntura fático-processual, é inviável a revisão do acórdão recorrido em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. A análise acerca da aplicabilidade do Tema n. 793/STF e dos Temas n. 6 e 1234/STF (estes últimos, objeto do acórdão proferido em juízo de conformação) é manifestamente incabível em recurso especial, já que "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

4. Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República, sendo, assim, incognoscível, em recurso especial, a alegação de ofensa a Portaria.

5. Quanto à ilegitimidade passiva, a Recorrente não impugnou, concreta e especificamente, um dos fundamentos do aresto de origem. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

6. Já quanto à suposta violação do art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/1992, o Tribunal de origem não apreciou tal matéria e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Hipótese em que a Corte regional consignou, expressamente, estarem comprovados os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de condenação do ente público ao fornecimento do tratamento médico. A inversão dessa premissa demandaria reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Idêntica conclusão aplica-se à alegada aplicação da teoria da reserva do possível, diante do que consignado no acórdão recorrido não teria havido a comprovação da insuficiência de recursos financeiros pelo ente público.

8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO proferido no julgamento da Apelação n. 0002329-96.2010.4.01.4000.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação tutela ajuizada pelo ora Recorrido contra a União, o Estado do Maranhão, o Estado do Piauí, o Município de Teresina e o Hospital São Marcos, a fim de que os Réus fossem obrigados a fornecer, ao Autor, tratamento completo de Linfoma de Hodgkin Predominância Linfocítica Nodular.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente para "para assegurar o tratamento vindicado na inicial, no Hospital São Marcos, com o fornecimento de medicamentos e demais procedimentos que se fizerem necessários, devendo as despesas correrem, a princípio, por conta da União, que deverá descontar o que for gasto dos repasses obrigatórios ao Estado do Maranhão, conforme autorização do art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal" (fl. 444).

O Estado do Maranhão e o Estado do Piauí apelaram ao Tribunal de origem, que desproveu os recursos, em acórdão assim ementado (fls. 571-572):

> CONSITTUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

1. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015). O que não significa dizer que tem eles as mesmas atribuições.

2. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

3. A intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos e tratamento médico, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.

4. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressente de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF.

5. A existência de laudo médico informando a necessidade do tratamento médico impõe a manutenção da sentença.

6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 593-600).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante aponta, de início, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o Autor da demanda seria residente de outro Estado e também porque a competência para fornecer o tratamento seria do Município. Aduz que "a regra constitucional é clara: o município é quem presta diretamente o serviço de atendimento à saúde da população, de modo que a Estado tem o papel de cooperação técnica e financeira (repasse de verbas para estruturação da rede local, para a compra de medicamentos etc.)" (fl. 606).

Afirma que, "ao prolatar o acórdão atacado, o Tribunal *a quo*, reconhecendo a pertinência subjetiva da (sic) Estado à demanda formulada na inicial, acabou por negar vigência aos artigos 197 e 198, da Constituição Federal e aos arts. 7°, 16, 17, 18 e incisos da Lei 8.080/90 e à Portaria MS/GM N° 176 (DOU de 11/09/1999), que afastam a responsabilidade da Estado ao prever a descentralização dos serviços de fornecimento de medicamentos, com ênfase nos Municípios" (fl. 607).

Sustenta que "a decisão atacada foi proferida em manifesta desobediência as diplomas legais reitores da matéria, a saber, art. 1°, §3° da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminares contra o Poder Público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como ocorreu na espécie" (fl. 608).

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

Aduz que "o SUS baixou uma lista de medicamentos de dispensação excepcional, de eficácia comprovada, através da Portaria MS n° 2577/06, da qual não consta o medicamento requerido, donde se infere a impossibilidade de fornecê-lo" (fl. 608).

Alega que nem "sequer foi realizada na espécie perícia médica com vistas a aferir o real estado de saúde da parte autora, bem assim a correção do tratamento médico requerido, máxime tendo em vista que o mesmo não consta da lista do SUS, exsurgindo daí a ausência do requisito de prova inequívoca imprescindível ao deferimento da antecipação de tutela vergastada" (fl. 611).

Sustenta ser "fato público e notório a escassez de recursos públicos para o atendimento dos problemas de saúde que acometem a população, de modo que necessário se faz priorizar os casos mais graves, em que há efetivo risco de vida caso não seja utilizado o medicamento necessário ao tratamento. Devendo-se aplicar nesses casos a teoria da reserva do possível" (*ibidem*).

Assevera que o acórdão "não adotou tese quanto a que a Constituição, não obstante trate do direito a saúde, não garante que o Estado arcará como os custos do tratamento. Acarretando em, por imputar obrigação não prevista nas normas constitucionais, ofensa aos artigos 196, 197 e 198 da CF/88" (fls. 611-612).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 633-638), os autos foram encaminhados ao Colegiado local para juízo de conformação à luz dos Temas n. 6 e 1234/STF (fls. 699-702), tendo sido mantido o acórdão (fls. 709-718).

Em seguida, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 750-751).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado alhures, na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação tutela ajuizada pelo ora Recorrido contra a União, o Estado do Maranhão, o Estado do Piauí, o Município de Teresina e o Hospital São Marcos, a fim de que os Réus fossem obrigados a fornecer, ao Autor, tratamento completo de Linfoma de Hodgkin Predominância Linfocítica Nodular.

No apelo nobre, o Estado do Piauí aponta violação dos arts. 197 e 198, ambos da Constituição Federal, 7.º, 16, 17, 18 da Lei n. 8.080/1990 e afronta à Portaria MS/GM n. 176, sustentando sua **ilegitimidade passiva**, já que as referidas normas afastariam "a responsabilidade da Estado ao prever a descentralização dos serviços de fornecimento de medicamentos, com ênfase nos Municípios" (fl. 607).

Também alega "a decisão atacada foi proferida em manifesta desobediência as diplomas legais reitores da matéria, a saber, art. 1°, §3° da Lei 8.437/92, que veda a

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

concessão de liminares contra o Poder Público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como ocorreu na espécie" (fl. 608).

Aduz que "o SUS baixou uma **lista de medicamentos de dispensação excepcional, de eficácia comprovada, através da Portaria MS n° 2577/06, da qual não consta o medicamento requerido**, donde se infere a impossibilidade de fornecê-lo" (fl. 608).

Alega que **nem "sequer foi realizada na espécie perícia médica com vistas a aferir o real estado de saúde da parte autora, bem assim a correção do tratamento médico requerido,** máxime tendo em vista que o mesmo não consta da lista do SUS, exsurgindo daí a ausência do requisito de prova inequívoca imprescindível ao deferimento da antecipação de tutela vergastada" (fl. 611).

Sustenta ser "fato público e notório a escassez de recursos públicos para o atendimento dos problemas de saúde que acometem a população, de modo que necessário se faz priorizar os casos mais graves, em que há efetivo risco de vida caso não seja utilizado o medicamento necessário ao tratamento. Devendo-se aplicar nesses casos a **teoria da reserva do possível**" (*ibidem*).

Assevera que o acórdão "não adotou tese quanto a que a Constituição, não obstante trate do direito a saúde, não garante que o Estado arcará como os custos do tratamento. Acarretando em, por imputar obrigação não prevista nas normas constitucionais, ofensa aos artigos **196, 197 e 198 da CF/88**" (fls. 611-612).

Vale ressaltar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, **não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República**. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, a Corte regional dirimiu a questão relativa ao dever estatal de fornecimento do tratamento postulado na inicial com lastro em fundamento eminentemente constitucional, incluindo-se as controvérsias relativa à legitimidade passiva, à aplicação da teoria da reserva do possível e à definição dos entes públicos responsáveis. Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão de origem (fls. 557-569; grifos diversos do original):

> 1. Da **legitimidade passiva** *ad causam*
>
> A demanda em questão envolve o dever de fornecimento de tratamento médico, o que pressupõe a necessidade de definição da responsabilidade desse dever.
>
> Quanto ao ponto, importa esclarecer que **o fornecimento de fármacos e de tratamento médico constitui obrigação solidária** de todos os entes da federação, conforme entendimento firmado pelo STF e pelo STJ.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

De fato, **o STF** reconheceu **em sede de repercussão geral** a **responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde** (Tema 793-RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015)

[...]

Definida, assim, a responsabilidade solidária dos entes da Administração para o fornecimento de tratamento médico para os hipossuficientes, daí porque de rigor a rejeição às tentativas de esquivas à assunção desta responsabilidade.

Desse modo, afastam-se as alegações de ilegitimidade passiva.

Quanto a fato do autor residir no Estado do Maranhão, há que se considerar que se trata de tratamento grave e de emergência, deve o paciente ser atendida no local onde melhor é disponibilizado tal tratamento, não se mostrando razoável que diante do quadro grave, seja obrigado a se tratar em local menos adequado por questões burocráticas.

[...]

2. Do Mérito

A inviolabilidade do direito à vida é assegurada com a preservação do direito social à saúde. Releva notar que o direito fundamental à saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares da república (art. 1°, III, da CF/88).

Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, **constitucionalmente** assegurado, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de [ilegível] e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (**art. 196 da Constituição Federal de 1988**).

Com essas premissas, a **Constituição Federal estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde** — SUS, tendo definido como diretriz desse sistema o **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (**art. 198, II, da CF/88**).

No âmbito infraconstitucional a Lei n° 8.080/90 dispõe sobre a promoção e proteção da saúde, estabelecendo regras para a organização e o funcionamento dos serviços a ela referentes nas esferas pública e privada.

Referida lei define o Sistema Único de Saúde (art. 4°) como o conjunto de ações e serviços de saúde e prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público. Entre as atividades incluídas no campo de atuação do SUS esta a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6°, I, "d", da Lei n° 8.080/90).

A Lei n° 12.401/2011 acrescentou à Lei n° 8.080/90 os artigos 19-M a 19-U, que tratam da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde.

O art. 19-M, inciso 1, da Lei 8.080/90 trata da assistência terapêutica integral referente ao fornecimento de fármacos prescritos em conformidade com as diretrizes definidas em protocolo clínico do SUS.

Traçado esse breve panorama normativo, importa dizer que a questão referente ao dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo e/ou tratamento médico a portador de doença grave **que não possui condições financeiras de adquiri-lo foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF** (Tema 0006 - RE 566.4/1, Relator Ministro Marco Aurélio).

E certo que **a simples alegação da necessidade de preservação do direito à saúde não exime o Poder Judiciário do dever de analisar criteriosamente cada caso posto ao seu exame**, tendo em vista a repercussão jurídico-financeira resultante das decisões proferidas.

As limitações orçamentárias do Estado, de conhecimento geral, evidenciam o fato de que o atendimento do direito reclamado por aqueles que não têm condições de adquirir os medicamentos e de custear tratamentos que consideram indispensáveis

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

à sua sobrevivência ou qualidade de vida digna, importará na redução da atuação estatal em relação a outras políticas públicas, diante da utilização de parte do orçamento para a finalidade em apreço.

Assim, não cabe ao Estado-juiz, a pretexto de dar eficácia à já referida diretriz da Carta Política, substituir de forma indiscriminada a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, como se fosse sua a atribuição constitucional de definir os critérios normativos e administrativos vocacionados a dar concretude ao direito à saúde.

Por essa razão, a interferência do Poder Judiciário deve ser vista como medida excepcional, sempre pautada pela prudência e moderação, procurando compatibilizar a necessidade de se resguardar um direito que se apresenta sujeito a risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com a preservação sistêmica de um ordenamento jurídico resultante da atuação legítima dos agentes políticos titulares da competência legiferante.

Fica claro, portanto, que **a atuação do Poder Judiciário é, sim, possível, nas situações em que a preservação do direito à saúde ficar comprovadamente em risco como resultado de determinadas decisões ou omissões estatais**, mostrando-se necessário, em contraponto, que **essa interferência se dê de forma pontual**, limitada, e timbrada pela convicção devidamente fundamentada de que o atendimento do pleito de fornecimento do medicamento de alto custo e out tratamento médico, não incluídos nas listas do SUS judicialmente requerido é imprescindível à garantia da saúde do postulante.

[...]

2.1. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes

[...]

Cumpre ao Poder Judiciário o dever de atuar na efetivação dos direitos fundamentais **assegurados na constituição federal**, como o direito à saúde. Assim, cabe-lhe atuar no sentido de determinar a implantação de políticas públicas previstas constitucionalmente em situações excepcionais, sempre que demonstrada a omissão ou a insuficiência da atuação estatal, ou ainda sua recalcitrância na adoção das medidas que lhe incumbe tomar.

[...]

Por tal razão, não há impedimento para que o Estado-juiz determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, notadamente quando não demonstrada a incapacidade econômico-financeira.

[...]

2.2. Da inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível

A **cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelos entes estatais responsáveis pela prestação do direito à saúde para se eximir de obrigação constitucionalmente fixada. Assim, ela não pode prevalecer quando seu acatamento comprometer o que se qualifica como mínimo existencial**, legitimando- se com isto o inadimplemento de deveres de prestação de direitos sociais impostos ao Estado, especialmente na área da saúde.

No voto proferido pelo exmo. Ministro Celso de Mello no julgamento do **STA-AgR n° 175/CE, DJe 30/04/2010**, foi abordada a questão do conflito entre a cláusula da reserva do possível e a garantia do mínimo existencial, tendo sido adotada a **ponderação de valores constitucionalmente assegurados** de modo a reconhecer a **supremacia do direito à dignidade e à vida** — dos quais decorre o direito à saúde — sobre a capacidade orçamentária estatal.

[...]

Sendo assim, a simples alegação de incapacidade econômico-financeira do ente estatal não pode servir para exonerá-lo de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas, principalmente tendo em conta o fato de que a negativa estatal pode

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

resultar em verdadeira aniquilação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição

[...]

Desse moda, não há que se falar em inobservância da cláusula da reserva do possível, ainda mais **diante da ausência de comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente estatal** de arcar com os custos do tratamento, considera de também a demonstração do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

3. Caso concreto

O autor postulou o tratamento médico em razão de ser portador de Linfoma Hodgkin Predominância Linfocítica Nodular

Todavia lhe foi negado o tratamento no hospital São Marcos, no Piauí, em razão do local de sua residência.

A **documentação acostada aos autos informa a situação grave do autor**, bem **como a necessidade urgente do tratamento** indicado, ficando igualmente **demonstrada a insuficiência de recursos para o seu custeio**.

Desse modo, ele **preencheu os requisitos necessários à disponibilização do tratamento médico**, independentemente do local de sua residência.

[...]

Sendo esta a conjuntura fático-processual, é inviável a revisão do acórdão recorrido em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Ao decidir a controvérsia recursal referente à obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Tarceva (Erlotinibe) pelo SUS, o acórdão recorrido se baseou em fundamentação eminentemente constitucional, sendo inviável sua revisão na via do recurso especial.

3. O Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento de medicamento, consignou que não restou demonstrado que os demais fármacos já disponibilizados pelo SUS são insuficientes ao combate efetivo do agravo de saúde em questão. Rever tal conclusão demandaria necessário reexame de fatos e provas dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

4 Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.797.108/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PRÉVIO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTATAÇÃO AINDA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESCUSA NA FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

[...]

3. **A controvérsia sobre a responsabilidade de ente público pelo custeio de tratamento de saúde, quando decidida com base na interpretação de dispositivos constitucionais, como os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial,** sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A suposta violação de lei federal, nesse contexto, mostra-se meramente reflexa.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.191.766/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 15/5/2026; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIÉS CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE PELO STJ NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tema trazido à discussão, relativo à repartição de competências e responsabilidade solidária no fornecimento de tratamento de saúde, foi decidido pelo Tribunal de origem à luz do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na esfera de repercussão geral.

2. Revelando-se nítido o viés constitucional da controvérsia que foi dirimida nos presentes autos, não se verifica a possibilidade de seu conhecimento por este Sodalício no bojo de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.255.112/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE.

1. **À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.**

2. **Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal**, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionar o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

> 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.620.516/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; sem grifos no original.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Assim, "[m]uito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.361.146/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ressalte-se, ademais, que a análise acerca da aplicabilidade do Tema n. 793/STF e dos Temas n. 6 e 1234/STF (estes últimos, objeto do acórdão proferido em juízo de conformação) é manifestamente incabível em recurso especial.

Com efeito, **"descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral"** (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Vale dizer: **"não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional"** (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA VERIFICADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO E TESE RECURSAL AMPARADOS EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DOS ARTS. 36 E 37 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à incidência do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Hipótese em que a Agravante discorda da interpretação conferida pela Corte local à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 796.376 (Tema n. 796/STF), argumentando, em suas razões recursais, que a *ratio decidendi* do referido julgado afastaria a incidência de ITBI sobre a transferência de imóveis em operação de integralização de capital social, até mesmo no caso de pessoa jurídica cujas atividades sejam preponderantemente imobiliárias.

5. Para acolher a tese da Agravante, seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada no Tema n. 796/STF, a fim de concluir se as razões de decidir do *leading case* em comento abarcariam, ou não, a pretensão recursal e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado.

Tal providência, porém, é incabível em recurso especial.

6. Não compete a este Sodalício, "nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

[...]

9. Agravo interno parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e não conhecer do apelo nobre. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.

[...]

4. Ao decidir o conflito, o colegiado originário consignou (fls. 736-737, e-STJ, grifos acrescidos): "2. Quanto ao mérito da ação rescisória, assim havia me pronunciado por ocasião da análise do pleito liminar: A tese brandida na inicial se mostra adequada quanto a necessidade de limitar temporalmente o direito à compensação/repetição do indébito. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento. Considerando que a

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

ação subjacente a presente ação rescisória foi manejada em 01/08/2017, correta a pretensão da União em limitar o indébito àqueles valores recolhidos após 15/03/2017. (...) A alegação de que a manifestação do STF não alcançaria demandas cujo trânsito em julgado ocorreu até 13/05/2021, com a devida vênia, não encontra amparo no julgado

5. Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. A propósito: AgInt no AREsp 2.033.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022, AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021. Nesse mesmo sentido: REsp 2.029.163, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023 e REsp 2.063.205, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/10/2023.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

De outro vértice, com relação à alegação de afronta à Portaria MS/GM n. 176 e à alegação de que o medicamento requerido não constaria na Portaria MS n. 2577/06, ressalto que o recurso especial não comporta conhecimento também nessa extensão, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva, a Recorrente não impugnou, concreta e especificamente, o seguinte fundamento do aresto de origem: "[q]uanto a fato do autor residir no Estado do Maranhão, há que se considerar que **se trata de tratamento grave e de emergência,** deve o paciente ser atendida no local onde melhor é disponibilizado tal tratamento, não se mostrando razoável que diante do quadro grave, seja obrigado a se tratar em local menos adequado **por questões burocráticas**" (fl. 559).

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Com a mesma compreensão: REsp n. 2.254.842/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 e AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Já quanto à suposta violação do art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/1992, ressalto que o Tribunal de origem não apreciou tal matéria e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Destaque-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Já no que concerne aos requisitos necessários ao acolhimento do pedido de condenação do ente público ao fornecimento do tratamento médico, vale registrar que, para infirmar a conclusão da Corte local – que, expressamente, consignou estarem comprovados os requisitos necessários para tanto – seria necessário reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS.** SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA (SÚMULAS N. 2 E 6 DO TJPI). MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO GRATUITO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (ART. 5º, *CAPUT*, E § 2º, C/C O ART. 6º E O ART. 196 DA CARTA MAGNA). INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL". PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (SÚMULA N. 1 DO TJPI). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SEGURANÇA CONCEDIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
>
> [...]
>
> **III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**
>
> IV - Por fim, ressalte-se que a União, o Estado e os municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionados em juízo em conjunto ou isoladamente.
>
> V - A mera alegação, pelo poder público, de incapacidade financeira, não pode servir de óbice à efetivação dos direitos fundamentais.
>
> VI - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

(AgInt no REsp n. 2.082.500/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ENDOVASCULAR. COLOCAÇÃO DE STENT. CUSTEIO PELOS ENTES FEDERADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRURGICO. PRETENÇÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

VI -**Desse modo, tendo a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído pela existência de elementos de provas da necessidade de realização do procedimento cirúrgico vindicado pela recorrida, para se deduzir de modo diverso, ou seja, pela necessidade de produção de perícia técnica, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.** Confiram-se os seguintes julgados a respeito: (AgInt no AREsp n. 1.976.632/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022 e AgInt no AREsp n. 1.777.312/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.094/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

A mesma conclusão aplica-se à alegada aplicação da teoria da reserva do possível, diante do que consignado no acórdão recorrido não teria havido a comprovação da insuficiência de recursos financeiros pelo ente público.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:42
Código de Controle do Documento: c10dc646-8dc3-49ce-923d-b471d6e3bdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.277.480 / PI

Número Registro: 2026/0202182-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023299620104014000 23299620104014000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: WESLEY JONATHAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE TERESINA
PROCURADORA	: MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA - PI012043

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:34
Código de Controle do Documento: 3e05cbba-4e25-4167-8043-c074fd88551f